

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO – RS**

URGENTE

PEDIDO LIMINAR!

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.289.084/0001-04, com sede e principal estabelecimento na Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS, CEP 95630-000, **HIKER CALÇADOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000, **INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 135 bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000 e **filial de número 01** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0002-89, com endereço na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 5.109, Bairro Casa de Pedra, Igrejinha/RS, CEP 95650-000 e **SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001-56, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro / Distrito CIPO, São Francisco de Paula/RS, CEP 95400-000, em conjunto denominadas como **GRUPO SÃO FRANCISCO** vêm, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (vide mandato anexo) apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS PARA
PROCESSAMENTO DO PEDIDO**

1. O GRUPO SÃO FRANCISCO, acima qualificado, é composto pelas seguintes empresas:
 - G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI, com sede na cidade de Parobé/RS;
 - HIKER CALÇADOS EIRELI – ME, com sede na cidade de Parobé/RS;
 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI, com sede na cidade de Parobé/RS e uma filial em Igrejinha/RS;
 - SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, com sede na cidade de São Francisco de Paula/RS.

2. Na cidade de Parobé/RS, concentra-se a maior parte da produção e distribuição do GRUPO SÃO FRANCISCO, bem como sua Diretoria, quais sejam Financeira, Administrativa, Comercial e Logística, cidade em que ainda funcionam os departamentos de Recursos Humanos, Financeiro (contas a pagar) e Cobrança, e, especialmente, cidade onde estão a maioria dos maquinários, bem como os empregados mais qualificados para atuação técnica na indústria de calçados.

3. Inclusive, Parobé é uma das principais cidades do polo calçadista do Rio Grande do Sul e, por tal motivo, foi escolhida pelo GRUPO SÃO FRANCISCO para ser a centralizadora das principais atividades.

4. Assim, as atividades desenvolvidas pelo GRUPO SÃO FRANCISCO na cidade de Parobé/RS não são apenas as principais, mas as essenciais ao desenvolvimento, manutenção, produção, ou seja, é nesta cidade que o coração do Grupo está.

5. Frise-se, ainda, que em se tratando de Recuperação Judicial, sem sombra de dúvidas, o princípio de maior relevância é o da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, sendo desnecessário destacar a importância do GRUPO SÃO FRANCISCO em Parobé, já que emprega 184 pessoas de forma direta, outros muitos de forma indireta, como os prestadores de serviços locais, afetando também a microeconomia local, pela geração de riqueza e utilização dos serviços e comércio local, tanto pelas empresas Requerentes, como por seus empregados.

6. De se destacar, neste contexto, que o artigo 3º da LRE assim determina: "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*" (grifos dos subscritores).

7. Ainda, nos termos do artigo 1142 do Código Civil, "*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*", assim, estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, mas sim se compõe de todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário individual ou sociedade empresária lançam mão para exercer sua atividade empresarial. Deste modo, estabelecimento é uma universalidade de fato, pois se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 90 do Código Civil: "*Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária*".

8. De plano esclarece-se que a conceituação de principal estabelecimento pode girar em torno de uma perspectiva formal ou de uma perspectiva material. Pela primeira, seria muito fácil definir o estabelecimento principal, pois bastaria dizer que este seria aquele designado como “Sede” ou “Matriz” de cada empresa. Contudo, alinhando com a doutrina e jurisprudência contemporânea, e sem grandes delongas, entende o Grupo Requerente ser melhor, desde já, afastar o enfoque baseado unicamente no critério formal, pois se este prevalecesse, o empresário individual ou os administradores da sociedade empresária poderiam, a seu talante, mudar o foro do

estabelecimento principal, bastando para isso uma simples alteração no Registro de Empresas.

9. Daí, imperioso se torna debruçar sobre a chamada perspectiva material para conceituação do estabelecimento no desiderato de chegar-se a uma conclusão face à problemática que se impõe, e para isso, primeiramente é necessário examinar na doutrina, que conceitua principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa (Rubens Requião, *in* Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25^a ed., 2003, p. 277.).
10. Seguindo a melhor doutrina, de se destacar que, segundo o festejado Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo [...]. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2011, p. 73).

11. Nesse raciocínio, vale destacar ainda, a brilhante lição do eminente Desembargador e também doutrinador Ricardo Negrão:

“A doutrina há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa” (Ricardo Negrão, in Manual de Direito Comercial e de Empresa, v. 1, 3^a ed., Saraiva, 2003, p. 81).

12. Neste sentido, veja-se como se posiciona de forma uníssona a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores acerca da definição de estabelecimento principal:

*[...] “**Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal**, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material” (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705).*

*[...] “O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra ‘**o centro vital das principais atividades do devedor**’, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema” (STJ - CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004). (Grifos nossos)*

13. Cristalino, assim, que tanto o C. STF quanto o C. STJ, bem como do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme pode colher das decisões colacionadas a título de exemplo (que bem resumem o entendimento dominante de tais tribunais), definem como principal estabelecimento aquele que corresponda ao "***centro vital das principais atividades do devedor***".

14. Neste compasso, de se ressaltar que é indiscutível que o centro vital das atividades do GRUPO SÃO FRANCISCO se encontra na cidade de Parobé/RS, isto porque, toda sua estrutura operacional, ativos (parque industrial, bens de produção, imóveis) e estrutura técnica se estabeleceram nesta cidade, SENDO ESTE O ESTABELECIMENTO AUTORIZADO A ADQUIRIR, ESTOCAR, BENEFICIAR E COMERCIALIZAR seus produtos, destacando ainda, que a Diretoria, a Administração, os Recursos Humanos, e os demais órgãos técnicos exercem suas atividades na aludida comarca, sendo indiscutível, assim, que tanto a área operacional e industrial, como a área Diretiva, estão localizados em Parobé/RS.

15. **Bem por isto, por estar na cidade de Parobé/RS o centro vital das atividades do GRUPO SÃO FRANCISCO e, por abranger referida Comarca a VARA REGIONAL ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO/RS, unívoco que este deve ser o foro competente para ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

16. Diante do todo acima exposto, resta claro e cristalino o acerto no endereçamento desta para esta **Vara Regional Especializada de Novo Hamburgo/RS**, eis que a mesma, recentemente criada, abrange a Comarca de Parobé/RS, e, assim, nos termos do artigo 3º da LRE, foro competente para ajuizamento, processamento, homologação e extinção do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Requerente.

II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

17. Superada a questão da competência, passa-se a demonstrar a necessidade de que a presente medida seja recebida com litisconsórcio ativo, haja vista tratar-se de empresas requerentes do mesmo grupo econômico de fato e de direito.

18. Cediço que a Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, contudo, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O

litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (in “Recuperação Judicial: é possível litisconsórcio ativo?” Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182,) (g.n.)

19. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.
20. Em razão de as sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, avais cruzados etc.), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
21. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas do GRUPO SÃO FRANCISCO, de modo que os seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma conduziria a outra à igual sorte.
22. De se destacar, ainda, que a existência de um grupo econômico exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que poderia ocorrer erro decorrente da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do GRUPO SÃO FRANCISCO que não promovessem sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

23. Além do acima exposto, é certo afirmar que somente empresas do mesmo grupo empresarial, cuja competência para apreciação do pedido é do mesmo Foro Judicial, podem requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo, o que ocorre no presente caso.
24. Neste sentido são as decisões da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica da seguinte r. decisão:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado.** Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º 0281187-66.2011.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 26/06/2012) (g.n)*

25. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo com as empresas que compõem o GRUPO SÃO FRANCISCO não somente pelos argumentos acima, mas, especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um grupo de empresas

intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO SÃO FRANCISCO

26. O GRUPO SÃO FRANCISCO, atuante no ramo calçadista, iniciou suas atividades em meados de julho de 2010, na cidade de Parobé/RS, através da empresa “G. DA SILVA”, primeira empresa do Grupo a ser fundada.
27. A “G. DA SILVA” foi constituída com objetivo de fabricação de calçados em geral, acessórios para calçados, partes e afins, voltada para o comércio atacadista, empresa especializada na produção de calçados vulcanizados, montados e chinelos de borracha nos segmentos masculino, feminino e infantil.
28. Foram desenvolvidos muitos trabalhos com grandes marcas brasileiras e também foram desenvolvidas 4 marcas próprias e *private labels* com grandes redes de lojas.
29. Posteriormente, com o sucesso dos negócios, foram constituídas as outras empresas do Grupo: “MADRA” em setembro de 2015, “HIKER” em dezembro de 2016 e, por fim, a “SÃO FRANCISCO” em agosto de 2019.
30. A constituição da “SÃO FRANCISCO” teve destaque midiático¹, pois impulsionou a economia local da cidade de São Francisco de Paula, que estava absolutamente desaquecida em razão do fechamento de uma das maiores empresas calçadistas da cidade, que ocasionou enorme taxa de desemprego local.
31. Atualmente, todo o processo de criação, desenvolvimento e produção é feito em fábrica própria localizada na cidade de Parobé/RS, além do parque fabril instalado em São Francisco de Paula/RS.

¹ <https://www.tca.com.br/news/empresa-calcadista-de-parobe-instala-unidade-em-sao-francisco-de-paula/>

Empresa calçadista de Parobé instala fábrica em São Francisco de Paula

22 de agosto de 2019 | Negócios



O empreendimento pretende gerar até 450 vagas de emprego até o final de 2020 (Foto: Carolina Andriola/Prefeitura de São Francisco de Paula)

A Calçados São Francisco, braço da Campa Calçados, de Parobé, com mais de 15 anos de mercado, inaugurou sua primeira sede em São Francisco de Paula nesta quinta (22). Um ano após o fechamento da maior fábrica da cidade, que empregava cerca de 300 pessoas, a expectativa com a instalação do novo empreendimento é que o cenário de desemprego na cidade seja alterado.

Nessa primeira fase a empresa já emprega 35 pessoas. A previsão é que o número aumente para 120 até o final do ano e chegue a 450 postos até o final de 2020, onde deve estar instalada com todos os setores da linha de produção de calçados.

32. Por ocasião da inauguração da “SÃO FRANCISCO”, discursou o prefeito da cidade:

O prefeito Marcos Aguzzoli destaca a importância desse novo empreendimento para a cidade.

— A geração dessas novas 450 vagas de emprego vai reduzir drasticamente a taxa de desemprego na cidade em um momento em que o país inteiro vive uma grande recessão. É extraordinário vislumbrar o resultado do trabalho árduo e sério que viemos realizando nos últimos dois anos — relembra o prefeito.

33. Cabe informar que o GRUPO SÃO FRANCISCO, dentro de todas as suas empresas, sempre se preocupou em investir em seus funcionários/colaboradores, buscando aprimorar a capacitação de todo corpo do Grupo.
34. Tanto o é que o GRUPO SÃO FRANCISCO possui cerca de 400 funcionários diretos e indiretos, atuando diariamente na produção de calçados com a qualidade e agilidade que o mercado moderno exige. Para que se tenha uma ideia, o volume de produção gira em torno dos 80 mil pares por mês e os produtos são entregues em todo o território nacional.
35. Os negócios do GRUPO SÃO FRANCISCO prosperaram até que, em razão do avassalador efeito econômico causado pela pandemia do COVID-19, o Grupo passou a enfrentar dificuldades econômico-financeiras, que atingiram de maneira direta sua produção e faturamento.
36. Assim, em razão de severa e momentânea crise econômico-financeira que se abateu sobre o GRUPO SÃO FRANCISCO, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo de todas as empresas que compõe o Grupo Requerente, fazendo com que estas retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, o esperado crescimento econômico.

IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LRE)

37. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual (e passageira) fragilidade financeira do GRUPO SÃO FRANCISCO, que o obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

38. Sendo assim, o Grupo Requerente destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente petição inicial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
39. Cumpre destacar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira do GRUPO SÃO FRANCISCO, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.
40. Conforme destacado anteriormente, a primeira empresa do Grupo surgiu em meados de 2010 e, desde então, o GRUPO SÃO FRANCISCO passou por diversos momentos, logrando êxito em se manter no mercado calçadista, mesmo quando este já não estava mais tão aquecido como em tempos passados.
41. Rememore-se que a indústria calçadista no Rio Grande do Sul sempre foi motivo de orgulho para o estado, principalmente na região da cidade de Novo Hamburgo, que é conhecida como a Capital Nacional do Calçado.
42. Na região de Novo Hamburgo, comarca que abrange a cidade de Parobé, estão fixadas diversas empresas calçadistas, de pequeno a grande porte, escala nacional e internacional, em uma cadeia que vai desde curtumes até indústrias químicas para componentes de calçados, metalúrgicas, dentre outros.
43. Pois bem, foi no período compreendido entre os anos 60 e 80 que a indústria calçadista do Rio Grande do Sul produzia muito exportava em um nível elevadíssimo. A riqueza do setor era absoluta, e praticamente 100% da indústria trabalhava no formato *B2B – Business to Business*, ou seja, onde a produção é vendida para outras empresas e essas outras empresas concretizam a venda ao cliente final.

44. Durante anos o mercado calçadista se manteve desta maneira, gerando grandes lucros, movimentando com força total a economia. Entretanto, em meados dos anos 80, novas regras para exportação foram impostas, o que criou dificuldades para o setor e acabou por favorecer a entrada de produtos chineses em um espaço que outrora era ocupado apenas pela economia regional.
45. Finalmente, a crise dos anos 90 devastou o setor calçadista, e a região de Novo Hamburgo que já estava sofrendo com as medidas relativas à exportação, da década anterior, agora com o dólar desvalorizado frente ao Real, viu cair em absoluto as exportações do ramo.
46. Neste cenário de 30 anos atrás, diversas fábricas foram fechadas por completo no polo calçadista do Rio Grande do Sul, deixando profundas cicatrizes até hoje, em razão da gigantesca onda de desemprego que assolou o estado.
47. As poucas indústrias que se mantiveram, acabaram forçadas a se reinventar, trazendo produtos diferenciados, novas tecnologias e a qualidade *hand made*. O polo calçadista foi assim se restabelecendo e ganhando forças, inserindo novos modelos de distribuição, como lojas próprias e franquias.
48. A partir de 2005 houve forte pressão para que as indústrias estivessem *on line* e, pouco tempo depois, veio a necessidade do *e-commerce*, que em muitos casos, era implementado por certa indústria e, automaticamente, pouco tempo depois, encerrado, por falta de treinamento, de prática.
49. Por fim, cerca de 04 ou 05 anos atrás, iniciou-se outra transformação, a do *omnichannel*, onde o produto de determinada indústria pode ser vendido em lojas multimarcas, franquias, lojas online.
50. Contudo, não houve grande adesão, dentro do polo calçadista do Sul, ao sistema *e-commerce* e suas variantes, sendo que, as empresas que ainda se mantiveram no

ramo, não foram devidamente preparadas para atendimento do público nessa modalidade de venda.

51. E aí está a grande catástrofe!

52. Mesmo após o polo calçadista ter superado (em parte) as crises das décadas anteriores, em 2020 a pandemia do COVID-19 veio para então fazer despencar novamente o faturamento das empresas, eis que houve a necessidade de paralisação por completo, em determinados momentos, da atividade empresarial e o resultado foi assolador, conforme divulgado em todas as mídias²:



Setor calçadista do RS teve mais de 10,2 mil demissões durante a pandemia, aponta associação

Em todo o país, foram mais de 35 mil postos de trabalho, o equivalente a 13% do setor. Abicalçados acredita que, até o fim de 2020, serão 52 mil demissões no Brasil todo.

Por G1 RS
04/06/2020 05h30 · Atualizado há 2 anos

Rio Grande do Sul teve demissão de 10.293 trabalhadores do setor calçadista em 2020 — Foto: Reprodução/RBS TV

Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) publicou, nesta quarta-feira (3), uma estimativa de que, apenas no Rio Grande do Sul, **10.293 trabalhadores do setor calçadista** foram demitidos durante a pandemia do coronavírus. No Brasil, somados,

Anúncios Google
Não exibir mais este anúncio
Anúncio? Por quê? ⓘ

²<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/04/setor-calçadista-do-rs-teve-mais-de-102-mil-demissoes-durante-a-pandemia-aponta-associação.ghtml>
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/setor-calçadista-tem-86-das-fabricas-fechadas-no-brasil-apos-covid-19/>

CNN
BRASIL

Ao Vivo Eleições 2022 Política Nacional Business Internacional Saúde Tecnologia Esporte Entretenimento

BUSINESS

O setor calçadista já está sentindo os efeitos da pandemia do novo coronavírus. Dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (**Abicalçados**) obtidos em primeira mão pela CNN Brasil, mostram que 86% das fábricas estão fechadas. Com as linhas de produção paradas, 84% deram férias aos funcionários.

Mas 52% já tiveram que demitir, deixando 15 mil pessoas desempregadas. O setor gera 270 mil empregos em polos no Sul, Sudeste e Nordeste.

O presidente-executivo da Abicalçados, Haroldo Ferreira, afirma que as empresas estão fazendo acordos para reduzir jornadas de trabalho e salários e, assim, manter os empregos, conforme permite a MP 936/2020. Mas que não tem sido o suficiente.

“Assim como outros setores, estamos passando por momentos de incertezas. Sabemos que a liberação do comércio é de responsabilidade das autoridades competentes, porém para que as indústrias possam retomar suas produções, precisamos que os lojistas efetuem pedidos”, explica.

Apenas no mês de março, a produção caiu 40% na comparação com o ano passado, o que significa que as indústrias deixaram de fabricar 30 milhões de pares. E não foi somente a demanda interna que diminuiu. As exportações caíram 2% em volume e 11,2% em receita. E a previsão para o primeiro trimestre é ainda pior.

“Calculamos que as vendas para o exterior vão encolher 20% em volume”, conclui Ferreira.

53. Irrefutável, portanto, que a pandemia catalisou tendências globais, com impactos estruturais e permanentes. A digitalização e o trabalho remoto cresceram exponencialmente nas empresas; o ensino a distância tentou preencher a lacuna que o isolamento social impôs, e, como exposto, viu-se o comércio eletrônico avançar rapidamente em diversos setores.

54. Veja-se, durante o período de paralisação, se as empresas do ramo calçadista do Rio Grande do Sul estivessem de fato preparadas para o atendimento via *e-commerce*, talvez o cenário tivesse sido um pouco diferente, menos avassalador, eis que as medidas de distanciamento social acabaram por impedir o dia a dia dos negócios empresariais, o que gerou amargos prejuízos. Porém, a pandemia não foi um fato previsível. E aderir ao *e-commerce* ainda era uma opção e não uma necessidade.

55. Conforme a síntese de *Lawrence Summers*, descrita pelo site da *Bloomberg*, houve na pandemia um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro: *"o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou"*. O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar³.
56. Inobstante os impactos da pandemia se mostraram temporários nas empresas, eis que posteriormente houve a retomada das atividades presenciais, diversos impactos ocorreram em toda cadeia de produção, desde a compra de insumos até a efetiva produção do calçado.
57. Não somente a comercialização interna dos calçados sofreu impacto por força da pandemia, mas também as exportações, que foram drasticamente reduzidas, causando prejuízos ao setor calçadista.
58. Assim, houve a necessidade de acelerar mudanças estruturais, a fim de garantir a continuidade da atividade econômica do Grupo São Francisco. Para tanto, infelizmente, foram realizadas mais de 130 demissões dentro do Grupo no período de março a abril de 2020.
59. Além disso, o Grupo precisou se socorrer de empréstimos financeiros, principalmente, para honrar com a folha de pagamento dos empregados que ainda foram mantidos apesar de toda crise.
60. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

³www.migalhas.com.br/coluna/insolvenciaemfoco/324481/sistemadeinsolenciabrasileiro-e-a-pandemia-do-covid-19---reflexoes-de-lege-lata-e-solucoes-tecnologicas.

61. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços do de empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
62. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

V - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

63. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de empresas em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
64. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

65. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

66. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

67. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
68. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
69. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da

concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

70. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

71. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Ramez Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

72. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

73. O GRUPO SÃO FRANCISCO possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

74. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

75. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As empresas que compõe o Grupo **REQUERENTE**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seus Estatutos Sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As empresas que compõe o Grupo **REQUERENTE** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. As empresas que compõe o Grupo **REQUERENTE** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

76. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);

b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à

recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);

c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);

d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (**art. 51, V**);

e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51, VI**);

f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);

g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);

h) Relação das ações judiciais em que as empresas que compõe o Grupo **REQUERENTE** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);

i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);

j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial,

acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

77. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII - DO PEDIDO LIMINAR

78. Ressalte-se que o Art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. **Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.**” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP.) (grifei)*

79. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos.

80. Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos Arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

81. A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexonada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05.).

82. Nesse sentido vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

“(…) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário”.

(in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

83. Neste contexto, cumpre informar a Vossa Excelência que diversos credores das empresas do GRUPO SÃO FRANCISCO estão movendo ações e/ou protestando títulos de fornecedores e clientes das empresas Requerentes, **cuja finalidade é a satisfação de valores sujeitos ao beneplácito legal ora pleiteado.**
84. Não é preciso dizer, Excelência, que tais condutas, se mantidas, inviabilizam por completo as atividades do GRUPO SÃO FRANCISCO, afetando até mesmo a CREDIBILIDADE deste em face de seus fornecedores e clientes.
85. Bem por isto, sem maiores delongas, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **IMEDIATA** sustação dos efeitos dos protestos, bem ainda sejam vedados apontamentos futuros pelos credores, por ser esta a medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial, conforme o princípio da preservação e da função social das empresas.
86. Mesmo porque, o indeferimento deste pedido causaria prejuízos notórios às Requerentes, principalmente comerciais, sendo necessária e plenamente justificável a adoção de todas as medidas possíveis para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que defere o processamento da recuperação judicial, inclusive a suspensão dos protestos e impedimento de novos, que só retornarão a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano de recuperação judicial ou convação em falência.
87. **Repisa-se, caso sejam mantidas as determinações neste momento, é certo que as empresas serão ainda mais prejudicadas, especialmente pelo fato de que seu faturamento já vem combalido em razão da crise financeira por elas enfrentada e exposta nesta exordial.**
88. Isto posto, requer a este D. Juízo que se digne em determinar a **URGENTE E NECESSÁRIA SUSTACÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E, AINDA, A**

VEDAÇÃO DE NOVOS PROTESTOS E APONTAMENTOS FUTUROS PELOS CREDORES, sob pena de perda do objeto da presente e, mais do que isto, sob pena de **DESCONTINUIDADE EMPRESARIAL**, o que deve ser evitado por todos.

89. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

90. Nesse sentido, jurisprudência Pátria que em caso semelhante deferiu a suspensão dos protestos:

***E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL – HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE IMPLICARÁ EM NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** As razões aventadas pela recuperanda, em conjunto com as negativas de venda a crédito, evidenciam que a recorrida vem tendo sua atuação prejudicada por conta das restrições e protestos seu nome, o que poderá, futuramente, inviabilizar a presente recuperação judicial, frustrando a finalidade estampada no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial.*

(TJ-MS - AI: 14017790520178120000 MS 1401779-05.2017.8.12.0000, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 27/02/2018, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018)

91. E, destaque-se, não se pede aqui uma inovação legal, pelo contrário, clama-se pela aplicação da norma ao caso concreto, onde se comprova que a manutenção de ações como esta podem sim ser irreversíveis se não suspensas pelo Poder Judiciário.

VIII - DOS PEDIDOS FINAIS

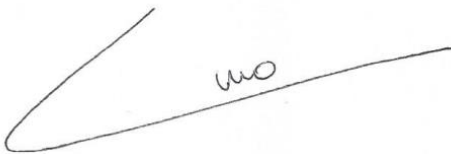
92. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Seja deferida a liminar, conforme requerida nos itens supra, com a urgência merecida pelo caso em tela;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas que compõe o Grupo São Francisco, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;

- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo São Francisco, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO SÃO FRANCISCO**;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100, sob pena de nulidade.


Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de **R\$ 32.760.861,19 (trinta e dois milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos)**, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Novo Hamburgo/RS, 08 de Julho de 2022.



Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Caroline M. Vital de Oliveira
OAB/SP 341.230



Thaís Argentin
OAB/SP 272.217